



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 587032/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA BORDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3807/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1010/23, que recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, sem conceder a medida cautelar requerida. Pelo Não Provimto do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pela empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688, em face do Despacho nº 1010/23¹, que recebeu a Representação da Lei 8.666/93, referente à Tomada de Preços nº 002/23, do Município de Santa Helena, sem conceder a medida cautelar requerida.

Da decisão recorrida, destaco os seguintes trechos:

(i) “Após as manifestações da entidade representada, houve esclarecimento de que a Representante não realizara tempestivamente seu cadastro junto ao município. Além disso, não demonstrara que atendia, no prazo legal, as condições de habilitação. Nesse sentido, disciplina o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 (abaixo transcrito).”;

(ii) “Vale destacar que o Acórdão nº 425/2020-STP, citado pelo Representante, indica a possibilidade de utilização de cadastro

¹ Autos do Processo nº 470038/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto a outros municípios, porém, tal questão deve estar expressamente disposta no edital de licitação. Nesse sentido, dispôs o citado ato decisório: (...)”;

(iii) “Sobre a outra suposta irregularidade aventada, referente a apresentação pela vencedora do torneio licitatório de certificação INMETRO SUSPENSA, há nos autos documentos indicando que tal suspensão ocorrera em momento posterior a apresentação da proposta pelo licitante.”;

(iv) “Não obstante, dentre os fatos narrados, sobreveio a situação de alteração da marca das luminárias a serem fornecidas. Tal questão, deve ser apreciada por este Tribunal de Contas, haja vista que pode configurar prejuízo ao erário público, em decorrência da substituição por produtos de qualidade e/ou valor inferiores aos inicialmente ofertados.”;

(v) “Mesmo diante da situação acima, que pode configurar irregularidade, os fatos narrados pelo Representante, em suas petições, carecem de demonstração efetiva do indício de direito, indispensável para concessão da medida cautelar.”;

(vi) “No mais, a suspensão do certame licitatório, no momento que se encontra, é capaz de causar dano reverso à coletividade envolvida, considerando que o objeto da contratação é referente a iluminação pública. A falta de tal serviço, poderá desencadear risco à segurança dos munícipes, além da possibilidade de, por falta do serviço, atividades noturnas, privadas ou comerciais, possam sofrer prejuízo.”;

(vii) “Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação, sem conceder a cautelar requerida, a fim de apurar a regularidade da alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços nº 02/2023 do Município de Santa Helena, nos termos deste Despacho.”.

Da petição recursal, destaco os seguintes trechos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) *“Diversamente do que consta no r. despacho recorrido, deve-se considerar o fato de que, mesmo sem ordem para tanto, o Município ainda não homologou e adjudicou o objeto contratado – conforme se infere de informações publicadas em seu site (...)”;*

(ii) *“Tal situação elimina a premissa de que o Município poderia enfrentar problemas em seu parque de iluminação, caso o objeto da contratação da Tomada de Preço não seja concluído. Está clara a ausência de urgência do Município em realizar a contratação – que, de forma voluntária, acabou por suspender o procedimento licitatório.”;*

(iii) *“Note-se que o processo licitatório não contou com outras propostas. Se a proposta da Tradetek tivesse sido lida e registrada, o Município teria um desconto de mais de R\$1 milhão.”;*

(iv) *“Isso pode ser provado com uma mera ordem cautelar de abertura do envelope da proposta da Tradetek e registro do valor – sem que haja qualquer prejuízo para o Município no cumprimento de tal ordem.”;*

(v) *“A ata da referida sessão revela que apenas uma única empresa (EIRELI de Santa Helena) estava habilitada, apresentando o valor para execução do objeto contratado em R\$2.340.125,15 (19 - Outros Documentos, p. 2). Em outros termos, encerrada a licitação no atual estado, contrária ao entendimento do E. TCE/PR, o Município de Santa Helena terá fracassado ao “obter” ínfimos R\$ 149.325,04 de “desconto”, considerando o valor máximo estimado pela própria Administração no Edital (4 - Outros Documentos, p. 12).”;*

(vi) *“Porém, pede-se escusas para indicar pontual equívoco quanto à interpretação dada ao Acórdão 425/2020 – Pleno do TCE/PR. Reparando-se tal equívoco (induzido pelo próprio Município), ter-se-á mais um argumento para que se determine, não apenas a suspensão da licitação, mas também a abertura da proposta da Tradetek.”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vii) *“Com respeito, para além de reconhecer a possibilidade de utilização de CRC de outros Municípios, referido acórdão é peremptório quanto à ordem de que a Comissão Licitante considere a documentação de habilitação apresentada pela licitante que não conseguiu emitir a CRC em tempo hábil.”;*

(viii) *“A decisão é louvável ao não permitir que questões formais e superáveis atrapalhe o acesso do maior número de competidores (que possuam condições verificáveis) para fins de obtenção das melhores propostas – o que não está acontecendo no presente caso.”;*

(ix) *“Com respeito, e considerando os itens anteriores, é preciso que este d. Relator conceda medida cautelar recursal para fins de (1) permitir a abertura do envelope da Tradetek; e (2) suspender a contratação da única licitante habilitada.”;*

(x) *“O recebimento deste recurso de Agravo, e a determinação imediata ao Município de Santa Helena (PR), por meio da concessão de medida cautelar urgente, especialmente o que diz respeito à abertura do envelope da proposta apresentada pela Tradetek e à manutenção da suspensão do processo licitatório, regido pelo Edital de LICITAÇÃO N° 002/2023, modalidade Tomada de Preços, para fins de contratação da atual licitante indevidamente habilitada;”*

(xi) *“Caso não se reconsidere a decisão de imediato, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno, a submissão deste recurso ao órgão colegiado, e o provimento do agravo para determinar a abertura do envelope da proposta da Tradetek e manutenção da suspensão do processo licitatório, regido pelo Edital de LICITAÇÃO N° 002/2023, modalidade Tomada de Preços, para fins de contratação da atual licitante indevidamente habilitada.”.*

Em breve síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos do recorrente em confronto com os fundamentos constantes na decisão recorrida, entendo que o Recurso de Agravo não deve ser provido.

Inicialmente, ressalto que a decisão recorrida, apesar de ter recebido a Representação da Lei 8.666/93, não se pautou nos argumentos trazidos na peça exordial. Em verdade, o recebimento da Representação se deu em razão de questão incidental, que abaixo reproduzo:

Não obstante, dentre os fatos narrados, sobreveio a situação de alteração da marca das luminárias a serem fornecidas. Tal questão, deve ser apreciada por este Tribunal de Contas, haja vista que pode configurar prejuízo ao erário público, em decorrência da substituição por produtos de qualidade e/ou valor inferiores aos inicialmente ofertados.

Nesse sentido, as supostas irregularidades indicadas pela parte, no Processo nº 470038/23, foram refutadas de forma fundamentada.

A primeira delas diz respeito ao Certificado de Registro Cadastral (CRC), nos termos do que disciplina a Lei de Licitações.

A parte alega que teve dificuldades na realização do CRC junto ao Município de Santa Helena, mas que possuía cadastro em outros municípios. Diante disso e, principalmente da interpretação que extraiu do Acórdão nº 425/2020-STP, alega que o município teria agido erroneamente na sua não habilitação.

Ocorre que a questão fora expressamente enfrentada e, fundamentadamente, refutada no Despacho recorrido. Na oportunidade, ficara consignado que a decisão supostamente paradigma esclarece que a utilização do CRC de outros municípios depende de previsão em edital, o que não ocorrera no caso em análise.

A segunda suposta irregularidade trazida pela parte, em que pese não constar dos argumentos recursais, diz respeito ao certificado do INMETRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suspenso dos produtos ofertados pela empresa vencedora. Mais uma vez, a questão fora refutada, de forma fundamentada, na decisão Recorrida.

Isso porque, conforme documentos carreados aos autos, houve demonstração que a certificação dos produtos fora suspensa em momento posterior ao da apresentação das propostas e a empresa indicou a possibilidade de substituição dos produtos para correção da questão.

Tanto nas petições trazidas nos autos originários, quanto na petição recursal, a parte persiste na suposta existência de prejuízo financeiro que estaria ocorrendo pela não concessão de medida cautelar para que o município, além de suspender o certame, abra o envelope com a sua proposta de preço.

Ocorre que a não concessão de medida cautelar, para além do dano reverso indicado, fora pautada na não verificação, por este Relator, do preenchimento dos requisitos fundamentais para deferimento de tal medida, quer seja, indício do direito e perigo de dano irreparável.

A simples alegação, do Recorrente, de que sua proposta traria economia financeira para município licitante, não é motivo suficiente para concessão de tal medida.

Aliás, mesmo que a alegação do Representante sobre a vantajosidade econômica de sua proposta seja verídica, é de suma relevância esclarecer que a proposta mais vantajosa para administração não é necessariamente a de menor valor, mas sim aquela que dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, possuam a melhor proposta de preço.

Por esse motivo, diante do não atendimento dos termos do edital, a empresa não fora habilitada, não cabendo discussão sobre o valor contido no envelope de sua proposta.

Por fim, mesmo que o motivo que fundamentou o recebimento da Representação seja entendido como irregular pelo Douto Plenário, não significará que a Representante poderá assumir a posição da empresa autora da representação que vencera o torneio licitatório, posto que, conforme demonstrado nos autos, não atendia, no momento oportuno, às condições do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelos fundamentos expostos, o Recurso de Agravo não deve ser provido.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 470038/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 470038/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 23.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente